



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO DE CELULAR PARA AGENDAMENTO, MARCAÇÃO, CONFIRMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), POLÍCLINICA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e REDES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, DE FORMA A DAR MAIS AGILIDADE NO ATENDIMENTO E TRANSPARÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS, Vereador da Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Aurora a implantará aplicativo de celular para realização de agendamento, marcação, confirmação, acompanhamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Policlínica, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Secretaria Municipal de Saúde e Redes de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Público, por meio da Secretaria de Saúde ou do Setor de Regulação de Consultas e Exames, deverá criar metodologia que permita a diferenciação de classificação da ordem para marcação de exames e consultas médicas, garantido a priorização dos casos mais urgentes.

§ 2º O Poder Público não poderá alterar a ordem de sequência dos exames e das consultas, salvo nos casos em que houver considerável necessidade de intervenção, devidamente amparado por laudo médico.

§ 3º O acesso ao aplicativo deverá ser de forma gratuita, sem ônus aos usuários.

Art. 2º - São objetivos da implantação do aplicativo:



- I - modernizar o acesso aos serviços de Saúde Pública;
- II - reduzir filas de espera e o fluxo de pessoas nas Unidades de Saúde;
- III - otimizar o tempo de espera para marcações de consultas e procedimentos; e
- IV - diminuir a exposição de usuários e servidores a riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 3º - O usuário poderá acompanhar pelo aplicativo a "fila virtual" de seu exame ou consulta médica, de forma a comparecer ao local no dia e horário exatos de sua chamada.

Parágrafo único. O não comparecimento nas datas e horários agendados para procedimento pelo usuário, serão avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo implicar na perda do direito à consulta e/ou exame, que será transferido para o próximo da "fila virtual".

Art. 3º - Será permitido ao usuário marcar o exame ou consulta para si, uma única vez por especialidade, tornando-se vedado o ato de segurar vaga para outra pessoa, ou marcar exames ou consultas para várias pessoas em seu login no ambiente virtual.

Art. 4º - O sistema de informações da Secretaria Municipal de Saúde, criado para o controle do sistema de marcação por aplicativo, deverá criar mecanismos para vedar mais de um acesso até a expiração da vaga pleiteada.

Art. 5º - É vedado ao usuário logado no aplicativo efetuar marcações de exames ou consultas para terceiros, salvo para:

- I - filho ou menor sob sua guarda;
- II - pessoa de quem possui curatela; e
- III - menor de quem possui tutela.

Art. 6º - Para acessar o serviço pelo aplicativo, o usuário deverá:

- I - estar devidamente cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS); e
- II - fornecer os dados pessoais necessários para o cadastro no aplicativo, observando a legislação de proteção de dados pessoais.



Art. 7º - A utilização do aplicativo será opcional, mantendo-se os meios tradicionais de agendamento, como atendimento presencial, garantindo o acesso de todos os usuários ao sistema de Saúde Municipal

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para o desenvolvimento ou contratação do aplicativo;

II - assegurar que o aplicativo atenda aos requisitos de funcionalidade e segurança;

III - promover campanhas educativas para orientar a população sobre o uso do aplicativo;

IV - garantir a integração do aplicativo com os sistemas de informação já utilizados pela Rede Pública de Saúde; e

V - assegurar a proteção e o sigilo dos dados pessoais dos usuários, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 9º - Mensalmente a Secretaria Municipal de Saúde ou o Setor de Regulação e Marcação de Consultas, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, deverá emitir e publicar no Diário Oficial do Município, relatórios com quantitativos de exames e consultas médicas realizadas no aplicativo, bem como as devidas justificativas para eventuais atrasos na "fila virtual".

Art. 10 - A Secretaria Municipal deverá afixar, em local visível à população, material informativo a partir da publicação desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde e dotações orçamentárias suplementares, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora, em 07 de maio de 2025.



ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores (as),

O Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2025 propõe a implantação obrigatória de aplicativo de celular para agendamento, marcação, confirmação, acompanhamento e cancelamento de consultas, exames e procedimentos nas unidades de saúde do Município de Aurora-CE.

A implantação do aplicativo será uma ferramenta que irá facilitar a vida da população, evitando deslocamentos desnecessários dos pacientes.

O aplicativo também é de suma importância no aproveitamento de vagas disponíveis com a desistência de pacientes, que ficam ociosas enquanto há fila de espera. Ressalta-se que o aplicativo poderá conter outras funções, como alerta de agendamentos e orientações para preparo antes da realização de exames.

A implantação do aplicativo visa a facilitar o acesso às consultas nas UBS, garantir maior agilidade, absenteísmo e a equidade entre os usuários. Facilitando a vida dos usuários, bem como diminuirá as filas na Secretaria de Saúde e em toda a rede.

Entre os objetivos da presente iniciativa, estão a modernização do acesso aos serviços de saúde pública, a redução das filas de espera e do fluxo de pessoas nas unidades de saúde, a otimização do tempo para marcação de consultas e procedimentos, além da diminuição da exposição de usuários e servidores a riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas.

Atualmente, a marcação de consultas e exames na rede pública é um processo que pode ser demorado e burocrático, resultando em longas filas, dificuldades de acesso e a necessidade de deslocamento presencial até as unidades de saúde.

Com a implementação do aplicativo, o Município poderá oferecer aos cidadãos uma ferramenta mais ágil, eficiente e moderna para o agendamento, confirmação e cancelamento de consultas e exames, utilizando a tecnologia como aliada na promoção da saúde e do bem-estar.

O projeto estabelece em seu art. 1º que "O Poder Executivo do Município de Aurora implantará aplicativo de celular para esta finalidade, define regras para seu funcionamento e determina no art. 11 que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias".



A constitucionalidade da iniciativa parlamentar do presente projeto, mesmo com geração de despesas ao Executivo Municipal, fundamenta-se exclusivamente no Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ.

Neste paradigmático julgamento, o STF estabeleceu a seguinte tese: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*

Esta tese representa uma substancial evolução na jurisprudência constitucional brasileira, superando entendimentos restritivos anteriores que limitavam severamente a atuação parlamentar em matérias que pudessem gerar despesas ao Executivo.

O Projeto de Lei nº 04/2025 enquadra-se precisamente na hipótese prevista pelo Tema 917, pois:

1. *Embora crie despesa para a Administração Municipal (desenvolvimento ou contratação do aplicativo, sua manutenção e operação), esta circunstância, por si só, não configura vício de iniciativa segundo o entendimento consolidado do STF;*
2. *Não interfere na estrutura administrativa do Município, pois não cria, extingue ou modifica órgãos públicos municipais;*
3. *Não altera atribuições de órgãos do Poder Executivo, apenas determina a implantação de ferramenta tecnológica para otimizar serviços já existentes;*
4. *Não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos municipais.*

O projeto, ao determinar no art. 1º que "O Poder Executivo implantará aplicativo", estabelece obrigação para o Executivo, mas não viola sua esfera de competência exclusiva, pois não incide em nenhuma das restrições constitucionais estabelecidas no art. 61, § 1º, II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal, conforme interpretação pacificada pelo STF no Tema 917.

O Tema 917 possui força vinculante, por ter sido decidido em sede de repercussão geral pelo STF. Isso significa que a tese deve ser obrigatoriamente aplicada em casos semelhantes por todos os tribunais e órgãos administrativos do país.

Desse modo, eventuais impugnações ao projeto baseadas meramente na geração de despesas ao Executivo não encontram amparo no atual entendimento jurisprudencial vinculante do STF, que reconheceu expressamente a legitimidade da iniciativa parlamentar mesmo quando implique custos para a administração pública.

O Projeto de Lei nº 04/2025 encontra pleno amparo no precedente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, que reconhece a



legitimidade da iniciativa parlamentar para propor normas que, embora possam gerar despesas ao Executivo, não interferem em sua estrutura organizacional, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.

A aplicação direta deste precedente ao caso concreto demonstra a constitucionalidade formal do projeto, permitindo que o mérito de sua proposta - a modernização do acesso aos serviços de saúde pública municipal através de solução tecnológica - seja apreciado pelo Legislativo Municipal sem impedimentos de ordem formal.

Por estas razões, recomenda-se a aprovação do projeto, por não apresentar vícios de iniciativa conforme o atual entendimento vinculante do STF, e por constituir medida de relevante interesse público para a população de Aurora-CE.

Câmara Municipal de Aurora, em 07 de Maio de 2025.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

Vereador – MDB

PODER LEGISLATIVO DE AURORA - CE